



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 63/CNE/XV

No dia trinta de maio de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número sessenta e três da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Senhora Dra. Carla Luís pediu a palavra para dar nota da última sessão realizada no âmbito da divulgação do vídeo de sensibilização dos jovens, produzido pela equipa da Escola Superior de Teatro e Cinema, em conformidade com o plano delineado pela Videolotion. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião plenária n.º 62/CNE/XV, de 23 de maio

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 62/CNE/XV, de 23 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.2 - Ata n.º 51/CPA/XV, de 25 maio

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 51/CPA/XV, de 25 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

2.3 - Processo AL.P-PP/2017/10 - Participação do PS/Vizela relativamente a imagem utilizada na propaganda do candidato Vítor Hugo Salgado

– Pedido de esclarecimentos adicionais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter o assunto em referência à próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

2.4 - Processo AL.P-PP/2017/14 - Participação do Partido Social Democrata contra a Câmara Municipal de Torres Novas por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/83, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

Porém, a informação deve circunscrever-se a essa finalidade, sob pena de se colocar em causa a igualdade das candidaturas, sabendo-se, contudo, que a divulgação das atividades autárquicas tem normalmente um discurso positivo no que respeita às iniciativas do executivo em exercício.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Os factos participados à Comissão Nacional de Eleições podem ainda ser entendidos como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, assim, o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, pelo que, a manterem-se os outdoors em causa, ordena-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Torres Novas que providencie a sua remoção no prazo de 48 horas, por violação daqueles deveres e do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que já está em curso o processo eleitoral.» -----

2.5 - Processo AL.P-PP/2017/19 - Participação de cidadão contra o Presidente da Câmara Municipal de Barcelos por utilizar uma página de campanha eleitoral para divulgação de atos institucionais

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/78, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade (artigo 41.º da LEOAL).

Este regime é aplicável desde o dia 12 de maio de 2017 (data da publicação do decreto que marcou a data da eleição), nos termos do disposto no Decreto do Governo n.º 15/2017, de 12 de maio.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, necessário é que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;*
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;*
- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções.*
- Independência perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.*

Atendendo à possibilidade de reeleição, é comum os titulares de cargos públicos serem também candidatos a eleições. Ora, em respeito aos deveres de neutralidade e imparcialidade, estes cidadãos ficam obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto enquanto candidato.

Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é punida com pena de prisão até 2 anos e com pena de multa até 240 dias (artigo 172.º da LEOAL).

Como decorrência, ainda, daqueles deveres surge uma figura complementar – a do abuso de funções públicas ou equiparadas – cujo efeito se objetiva apenas no ato de votação e que conduz a um regime sancionatório mais grave: «O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger, induzir ou influenciar os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas ou abster-se de votar nelas é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias» (artigo 184.º da LEOAL).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No caso em apreço, da documentação anexa à queixa não é possível determinar que a informação e imagem publicada na página do denunciado foi concretizada em data anterior ou posterior à publicação do decreto do Governo que marcou a data da eleição para os órgãos das autarquias locais.

Em sede de exercício do contraditório o denunciado informou ter procedido à remoção da informação e da imagem que originaram a denúncia.

Recomenda-se, assim, ao Presidente da Câmara Municipal de Barcelos que mantenha uma rigorosa separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto enquanto candidato, em obediência aos especiais deveres neutralidade e imparcialidade (artigo 41.º da LEOAL).»

2.6 - Processo AL.P-PP/2017/23 - Participação do B.E. contra a Câmara Municipal de Póvoa do Varzim por recusa de cedência de espaço para realização de ações de propaganda

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/84, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria com a abstenção dos Senhores Drs. Francisco José Martins e Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----

«O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda política, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha eleitoral, pelo que a referida atividade deve ser garantida a todo o tempo, atento o seu interesse público.

O n.º 2 do artigo 53.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, determina que “É gratuita a utilização, nos termos consignados na presente lei (...), dos edifícios ou recintos públicos (...)”, sendo este direito restrito às candidaturas que concorram à eleição conforme resulta do n.º 3 do artigo 53.º da mesma lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 63.º da referida lei “O presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes na autarquia em que se situar o edifício ou recinto”, reforçando o n.º 2 deste artigo, a gratuitidade da utilização deste meio.

O dever de colocar os espaços públicos e de utilização pública ao serviço das candidaturas mais não é do que a materialização das tarefas fundamentais do Estado (em sentido lato), concretamente das previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP: “garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático” e “defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais.”

E concretiza, a final, os princípios enunciados nas alíneas a) a c) do artigo 113.º, também da CRP (para tudo ver, designadamente, o Acórdão TC 417/2015)

Por fim, o facto de um determinado espaço ter sido cedido pelo Estado (em sentido estrito) a uma autarquia para um fim específico não inibe por si só a sua utilização para fins de campanha eleitoral, mas apenas se e quando, em razão da natureza própria desse fim, subsista colisão entre direitos, liberdades e garantias que careçam de adequada compatibilização.

Pelo exposto, durante o período eleitoral, deve ser cedido o espaço em causa – Diana-Bar – a todas as candidaturas que o pretendam utilizar para fins de propaganda, em condições de igualdade, não se admitindo ainda que as candidaturas sejam, em qualquer caso, negativamente discriminadas relativamente a outras entidades que pretendam utilizar os mesmos espaços.

A lei não permite que, por decisão administrativa discricionária, seja retirado do uso para fins de campanha qualquer espaço ou edifício públicos a que os cidadãos tenham normalmente acesso.

Tal não impede que se considere razoável que os órgãos de soberania e demais órgãos do Estado, das regiões ou das autarquias deliberem reservar exclusivamente para o seu



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

funcionamento um espaço adequado, no qual se pode incluir o salão nobre da câmara municipal. -----

2.7 - Processo AL.P-PP/2017/28 – Pedido de parecer do gabinete do Presidente do Governo Regional da Madeira sobre divulgação de encarte informativo

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter o assunto em referência à próxima reunião plenária. -----

2.8 - Nota Informativa sobre “Propaganda através de meios de publicidade comercial” – AL-2017

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a Nota Informativa em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e determinou que seja disponibilizada no sítio oficial da CNE na *Internet*. -----

2.9 - Comunicação de jornalista do jornal Expresso

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e encarregou os serviços de responder ao solicitado. -----

2.10 - Entendimento da Entidade das Contas e Financiamento Políticos sobre a cedência gratuita de edifícios públicos às candidaturas para efeitos de campanha

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter o assunto em referência à próxima reunião plenária. -----

2.11 - Recrutamento de trabalhador para a Secretaria – Lista de classificação final

A Comissão tomou conhecimento da lista de classificação final relativa ao recrutamento em causa, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

2.12 - Regulamento de avaliação de desempenho nos Serviços da Comissão Nacional de Eleições



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Comunicação do IGF relativo ao reporte de informação de vencimentos e avaliação

A Comissão deliberou, por unanimidade, submeter o assunto em referência à próxima reunião plenária. -----

2.13 - Comunicação do gabinete do Secretário-Geral da Assembleia da República relativa à cedência de espaço para a conferência "Eleições Acessíveis"

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Sem prejuízo da reflexão que poderá merecer a eventual e inovadora qualificação da Comissão Nacional de Eleições como entidade externa à Assembleia da República para efeitos do disposto na parte final do artigo 9.º da Lei 71/78, de 27 de Dezembro, e mais do que, de aí, pode decorrer no sentido de vir a ser estabelecida tutela de mérito sobre a ação deste órgão, é reconhecidamente urgente a realização da iniciativa em causa antes do termo da atual sessão legislativa, sendo, para tal, necessário fixar o local e a data com antecedência razoável.

Delibera-se, assim, obter do Exmo. Secretário-Geral, com a maior urgência, indicação sobre o prazo estimado para responder à solicitação em epígrafe, sendo que, na ausência de resposta até ao termo da próxima semana, devem os serviços procurar um espaço alternativo que não seja gerido pelo Governo ou pela administração por ele tutelada nem por autarquias locais.

Mais delibera dar conhecimento do expediente trocado ao Excelentíssimo Vice-Presidente substituto de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, na sequência do que, a este respeito, foi tratado na audiência recentemente por ele concedida a esta Comissão.» -----

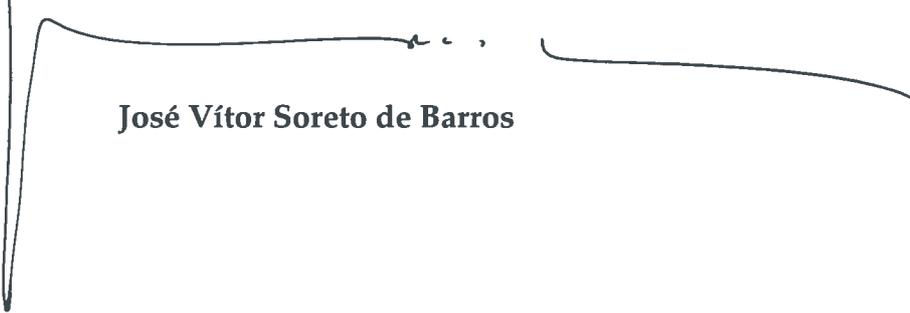
Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão.-----

O Presidente da Comissão



José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão



João Almeida